



LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CATEGORIA DE UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO – ARIE – ÁREA DE
RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO,
NOS LIMITES DO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os mecanismos para a criação de uma categoria de unidade de conservação, ARIE – ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, nos limites do território do Município de Barueri, dispondo sobre as especificidades e definição de peculiaridades existentes no âmbito municipal, complementando ou suplementando as lacunas da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no exercício da competência comum outorgada aos Municípios da Federação Brasileira, na forma dos artigos 23, inciso III e 225, § 1º, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. A ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico é definida como uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º. Fica criada a ARIE BARUERI, delimitada com base nas coordenadas geográficas que fazem parte do Anexo único desta Lei Complementar.



Parágrafo único. A ARIE Barueri será destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção, a reprodução das espécies e a proteção de habitat de espécies nativas, especialmente, as espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, as quais estão explícitas no Plano Municipal de Mata Atlântica.

Art. 4º. As áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação não perderão esta qualidade, ainda que a vegetação nativa venha a ser destruída ou danificada.

Art. 5º. O proprietário deverá promover a proteção, recuperação e o enriquecimento florestal dos fragmentos existentes em sua propriedade, sempre que necessário, e acompanhado de profissional habilitado.

Art. 6º. Nas áreas de floresta, em qualquer estágio de regeneração, são vedadas a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social, utilidade pública e baixo impacto, desde que comprovada a ausência de alternativa locacional e subsidiada por estudo de avaliação ambiental.

Art. 7º. É permitida, a critério do órgão ambiental e de acordo com as demais normas federais, estaduais e municipais, a supressão de pequenos fragmentos florestais, em qualquer estágio de regeneração, para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da zona, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do fragmento, devendo se manter como bloco único, inclusive em relação à vegetação circunvizinha.

Parágrafo único. O remanescente deverá ser averbado no registro de matrícula do imóvel, como área verde urbana.

Art. 8º. Ocorrendo o desmembramento da propriedade, o empreendedor deverá respeitar o percentual de proteção proposto e a proteção em bloco dos remanescentes de Mata Atlântica, evitando a fragmentação florestal e a perda de corredores ecológicos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar estudo para pagamento por serviço ambiental dos remanescentes preservados na propriedade.



Art. 10. O licenciamento para supressão de vegetação condicionar-se-à a oferta, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério do órgão ambiental, e garantida a sua manutenção.

Art. 11. As áreas circunvizinhas a ARIE BARUERI, aquelas situadas a menos de 2 km do limite, deverão atender aos seguintes critérios:

I – implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos e resíduos, que deve estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II – existência de área verde pública pertencente ao sistema de lazer, não impermeabilizadas correspondentes a 20% do tamanho da gleba;

III – programa de plantio de áreas verdes e arborização urbana do sistema viário;

IV – implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento de processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada;

V – implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial, em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI – novos empreendimentos ou qualquer obra acima de 1.000 m² circunvizinhos a ARIE BARUERI deverão, às expensas do interessado e sob orientação do órgão ambiental competente, elaborar e divulgar informativos educativos e de comunicação sobre conscientização ambiental, antes, durante e após a conclusão da obra.

Art. 12. As áreas de florestas poderão compor o sistema de lazer ou as áreas verdes urbanas, desde que resguardada a proteção e preservação da biodiversidade, sendo vedada qualquer supressão de vegetação, impermeabilização ou implantação de edificações.

Art. 13. Os órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas atribuições, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização do uso nessas áreas de proteção ambiental aqui definida.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, com objetivo de promover o gerenciamento participativo e integrado, poderá criar o Conselho Gestor da ARIE BARUERI através de lei específica.



Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor da ARIE BARUERI, dentre outras atribuições:

I – propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II – acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e ações propostos;

III – participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V – propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de relevante interesse ecológico;

VI – Incentivar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da ARIE;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 15. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei e estimularão estudos técnicos e científicos, visando à conservação e ao manejo racional da unidade de conservação.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 14 de junho de 2018.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

16/06/2018



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Coordenadas geográficas em UTM SIRGAS 2000, 23k dos limites poligonais de cada ARIE.

ARIE Aldeia da Serra.

X	Y
299839	7399673
300118	7399794
300132	7399934
300787	7400073
300499	7400681
300383	7400742
300415	7400988
300318	7401206
300357	7401269
300452	7401257
300478	7401120
300636	7401007
300706	7400902
300722	7400860
300719	7400758
300908	7400598
301077	7400651
301156	7400598
301377	7400626
301314	7400856
301026	7400958
301126	7401123
301221	7401165
301219	7401260
301370	7401209
301426	7401088
301464	7401114
301473	7401108
301484	7401107
301493	7401107

X	Y
301502	7401110
301514	7401123
301556	7401227
301595	7401257
301635	7401329
301658	7401340
301694	7401337
301721	7401339
301776	7401151
301701	7401098
301568	7401141
301516	7400869
301568	7400295
301642	7400230
301772	7399812
302353	7400091
302316	7400212
302529	7400254
302548	7400151
302822	7399961
302822	7399933
303252	7399829
302843	7399287
302766	7398985
302734	7398960
302543	7398421
302032	7398742
301921	7398755
301614	7398960
301712	7399252

X	Y
301247	7399420
300694	7399629
300249	7399582
299970	7399471
299840	7399633
299839	7399673
302529	7400254
302316	7400212
302340	7400515
302435	7400547
302428	7400734
302433	7400995
302361	7401110
302310	7401036
302163	7401103
302331	7401219
302454	7401207
302574	7401249
302735	7401228
302830	7401103
302922	7401096
302970	7401143
303054	7401143
303081	7401064
302975	7400935
302883	7400914
302767	7400919
302529	7400254



ARIE Bairro dos Altos.

X	Y
303195	7401085
303408	7401057
303943	7401260
303989	7401210
303975	7400993
304169	7400914
304215	7400550
304460	7400402
304520	7400577
304327	7400601
304372	7400739
304580	7400826
304700	7400776
305042	7400803
305259	7400900
305425	7400896
305877	7400771
305619	7400513
305240	7400388
304797	7400439
304779	7400356
304474	7400305
304505	7400246
305139	7399991
305305	7400028
305388	7399954
305582	7399751
305545	7399613
305328	7399645
305171	7399663
305065	7399419
304617	7399326
304451	7399322
304040	7399350
304054	7399225
304257	7399068
304825	7399174

X	Y
305277	7399137
305405	7399126
305545	7399148
305352	7399232
305252	7399257
305115	7399262
305115	7399388
305140	7399468
305244	7399503
305351	7399422
305390	7399360
305422	7399294
305501	7399266
305587	7399284
305687	7399388
305692	7399475
305834	7399243
305899	7399171
305922	7399076
305484	7398938
305040	7398811
304885	7398889
304542	7398795
304577	7398654
304356	7398576
304057	7398799
304053	7398894
303900	7398894
303707	7399025
303665	7399104
304007	7399198
303944	7399466
303944	7399466
304350	7400050
304390	7400138
304399	7400170
304230	7400336

X	Y
303986	7400465
303737	7400151
303534	7400091
302544	7400293
302652	7400596
302862	7400650
303056	7400659
303384	7400355
303504	7400475
303670	7400636
303549	7400839
303283	7400814
303157	7400858
303195	7401085



ARIE Área Militar

X	Y
307121	7397919
307367	7398121
307784	7397752
308094	7397973
308278	7397737
308338	7397606
308120	7397589
307909	7397506
308240	7397278
308432	7397371
308703	7397308
309009	7397437
309058	7397599
309318	7397994
309482	7397899
309383	7397638
309998	7396933
309887	7396830
309541	7396927
308377	7396269
308058	7396436
308228	7396980
307588	7397096
307264	7397277
307142	7397396
307169	7397466
307616	7397458
307844	7397470
307726	7397594
307380	7397672
307113	7397785
307121	7397919